



CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RUA GABRIEL VANDONI BARROS

CNPJ: 03.561.974/0001-32

FONE: (67) 3231-6770

Requerimento :: Requerimento de Urgência Especial: 100 / 2020

Autor: Ver. Chicão Vianna

REQUERIMENTO DE URGÊNCIA ESPECIAL

Encaminho o presente Requerimento, em regime de Urgência Especial, na forma Regimental, para que seja encaminhado expediente desta Casa de Leis ao Excelentíssimo senhor Prefeito Municipal de Corumbá/MS, Sr. Marcelo Aguilar Iunes, solicitando que seja incluído no rol das instituições isentas de impostos e taxas municipais as Lojas Maçônicas localizadas em nosso Município, tendo em vista que é pacífico o entendimento doutrinário e jurisprudencial à respeito da comparação das Lojas Maçônicas aos Templos Religiosos no que tange a isenção tributária, sendo possível a concessão deste benefício através de Lei Municipal, como explícito no fundamento presente na justificativa deste Requerimento.

JUSTIFICATIVA

17/03/2004 - TJDF: Loja Maçônica é considerada templo isento de IPTU

A Loja Maçônica Duque de Caxias N. 13, localizada na QE 20 do Guará II, foi isenta do pagamento de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU - por ter sido considerada templo destinado a culto. O entendimento é da 5ª Turma Cível que, em julgamento de apelação ocorrido na última segunda-feira, dia 15 de março, confirmou por unanimidade a sentença da 8ª Vara de Fazenda Pública.

A sentença declarou imunidade tributária à Loja Maçônica com base no artigo 150, inciso VI, alínea b, da Constituição Federal, segundo o qual é vedado instituir impostos sobre templos de qualquer culto. Com a decisão, a Fazenda Pública do Distrito Federal não poderá mais cobrar da Loja Maçônica o pagamento do IPTU de 1994, que deu origem à ação de execução fiscal na 8ª Vara de Fazenda.

Para a Fazenda Pública do Distrito Federal, a Loja Maçônica não conseguiu comprovar no processo a sua condição de entidade imune e as salas de reuniões da maçonaria não são e nunca poderão ser templos porque, segundo a Fazenda Pública, maçonaria não é religião. A Loja Maçônica também apelou da sentença, mas no tocante à fixação dos honorários advocatícios, no valor de R\$ 500. Ambos os recursos, tanto da Fazenda como da Loja Maçônica, foram negados pela 5ª Turma Cível.

Doce de Leite Na apelação, a Fazenda Pública do Distrito Federal alegou que o decreto 16100/94 apenas dispõe que compete ao interessado na isenção de imposto comprovar administrativamente que preenche os requisitos necessários para o enquadramento da entidade e, conseqüentemente do imóvel, no benefício. A Fazenda Pública afirma que em momento algum a Loja Maçônica pleiteou o reconhecimento de sua imunidade.

A Fazenda Pública do Distrito Federal argumenta que o requerimento administrativo se mostra





CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RUA GABRIEL VANDONI BARROS

CNPJ: 03.561.974/0001-32

FONE: (67) 3231-6770

imprescindível para que o Poder Público possa aferir se o contribuinte preenche ou não os requisitos indispensáveis ao usufruto da imunidade tributária, visto que seria impossível ao fisco proceder a uma constante e interminável diligência às propriedades para verificação da ocorrência concreta de eventuais isenções e imunidades. Nº do processo: 20030150093525

O presente Projeto de Lei visa assegurar o cumprimento do estabelecido na alínea b do inciso VI do art. 196 da Constituição Estadual c/c a alínea b do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal, o que, é bom frisar não é novidade desta Constituição, a Constituição Federal de 1946 já estabelecia norma idêntica no Art. 31, V, b, regulamentada pela Lei Federal nº Lei nº 3193, de 4 de julho de 1957.

A Constituição de 1946 vigorou, formalmente, até que sobreviesse a Constituição de 1967. Contudo, a partir do golpe que se autodenominou Revolução de 31 de março de 1964, sofreu múltiplas emendas e suspensão da vigência de muitos de seus artigos. Isto aconteceu por força dos Atos Institucionais de 9 de abril de 1964 (posteriormente considerado como o de nº1) e 27 de outubro de 1965 (Ato Institucional n.º 2 ou AI-2).

A rigor, o ciclo constitucional começado em 18 de setembro de 1946 encerrou-se a 1º de abril de 1964, com quase 18 anos de duração.

É de suma importância ressaltarmos que, mesmo não sendo considerada religião, para alguns, é inegável a religiosidade presente na maçonaria, uma vez que seus princípios baseiam-se na crença em Deus e no respeito aos mais variados credos, sempre com o objetivo de aperfeiçoar individualmente cada um dos seus participantes. Outrossim, devemos mencionar que religião é muito mais que a outorga estatal quanto ao reconhecimento de suas práticas ou crenças e que, indiferente de qual seja a religião, elas nos traçam um caminho de retorno à origem da humanidade, sendo louvável seus trabalhos.

Não obstante de seus rituais secreto e de sua simbologia própria, a maçonaria não distancia muito das demais religiões espalhadas pelo mundo, todas com o objetivo de mostrar que religião é mais acomodações de crenças a critérios burocráticos, cada uma com seus mistérios específicos, como podemos citar: no Egito, durante muito tempo, apenas os sacerdotes e faraós eram dignos de aproximar-se das divindades; na Grécia antiga, no que se refere ao orfismo, os ensinamentos eram vedados aos não iniciados, sem uma justificativa plausível; já na Turquia, os dançarinos de Konya são uma expressão do misticismo e sua dança é um verdadeiro ritual secreto.

Assim, independente dos questionamentos se maçonaria é religião, ressaltamos que suas lojas são verdadeiros templos, nos quais realizam-se cultos, devendo, então, serem abrangidos pela imunidade tributária especificada no artigo 150, inciso IV, alínea “b” da Constituição Federal. No transcorrer de séculos, praticando suas crenças e ritos com seu simbolismo próprio, é inimaginável não admitir a maçonaria como uma manifestação de religiosidade.

A imunidade tributária dos templos maçônicos

Jaína Sábel Bousfield - OAB/SC 24839, especialista em Direito Tributário

A imunidade tributária justifica-se com a lista de hipóteses em que não ocorrerá a cobrança de tributos constante no art. 150 da Constituição da República Federativa do Brasil.

A imunidade tributária dos templos maçônicos propriamente dita encontra-se inserida no contexto das imunidades dos templos de qualquer culto, mais precisamente no inciso VI, alínea b, do dispositivo constitucional citado.

Antes de adentrar no conceito de templo e posteriormente entender a abrangência da imunidade tributária aos templos de qualquer culto, necessário conceituar, ainda que de forma breve, a palavra culto.





CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RUA GABRIEL VANDONI BARROS

CNPJ: 03.561.974/0001-32

FONE: (67) 3231-6770

Culto, segundo a Desembargadora Sandra de Santis, em pronunciamento lido por ocasião do julgamento da Apelação Cível nº 2000015002122-8, “é o conjunto de práticas destinadas ao aperfeiçoamento dos sentimentos humanos”. (BRASÍLIA – DF. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Apelação Cível. Matéria Tributária. Execução Fiscal. Apelação Cível nº 2000.01.5.002122-8. Relator: Desembargadora Sandra de Santis. Brasília, DF, 03 de abril de 2002)

Superada a idéia de culto, Eduardo de Moraes Sabbag (Imunidades. Material da 6ª aula da Disciplina Princípios Constitucionais Tributários, ministrada no Curso de Especialização Telepresencial e Virtual em Direito Tributário – UNISUL – REDE LFG) esclarece que existem no Brasil atualmente três correntes referentes ao conceito de templo, são elas: a corrente que trata do “templo-coisa” ou “templo-local”; a corrente do “templo-conjunto” e a corrente do “templo-entidade”.

Este estudo adotou a teoria do “templo-conjunto” entendido como sendo o local destinado ao culto juntamente com seus anexos, neles compreendidos os locais que viabilizam o culto, como por exemplo: a casa da morada do religioso.

De acordo com o entendimento da corrente do “templo-conjunto”, templo não é apenas o local destinado ao culto, mas sim todo o seu conjunto, ou seja, toda a unidade de bens e atividades que possibilitam a própria realização do culto.

Ultrapassados os conceitos iniciais necessários ao entendimento da garantia constitucional da imunidade dos templos de qualquer culto, passa-se ao dispositivo constitucional propriamente dito que trata do instituto estudado, qual seja o art. 150 da Constituição da República, a saber: “Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: [...] VI - instituir impostos sobre: [...] b) templos de qualquer culto;”

O principal objetivo da imunidade assegurada aos templos de qualquer culto no texto constitucional é o de garantir com plenitude o exercício do direito fundamental à liberdade religiosa inserido no inciso VI do art. 5º da Constituição da República, que dispõe que: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e suas liturgias;

Marlene Kempfer Bassoli (Imunidade Tributária para impostos: entidades assistenciais e religiosas (art. 150, VI, “b” e “c” da CF/88). Material da 6ª aula da Disciplina Sistema Constitucional Tributário: Princípios e Imunidades, ministrada no Curso de Especialização Telepresencial e Virtual em Direito Tributário – UNISUL – REDE LFG) ensina que a liberdade de consciência e de crença “[...] foi uma conquista importante da humanidade que permitiu a convivência de múltiplas manifestações da fé ou espiritualidade e separa, definitivamente, o poder político (Estado) do poder religioso, consolidando-se o modelo de Estado laico.”

A liberdade de crença é tão importante que a Carta Magna não só a garantiu dentro dos direitos e garantias individuais, como também facilitou sua dispersão entre as pessoas garantindo imunidade tributária aos templos de qualquer culto.

É, portanto, a imunidade dos templos de qualquer culto, um instituto com sede constitucional, que trata de uma dispensa constitucional do pagamento de impostos dos templos no País.

Segundo Augusto Luiz de Almeida em artigo publicado sob o título “Imunidade Tributária para Templos de qualquer Culto” (Imunidade Tributária para Templos de qualquer Culto. Disponível em <<http://www.artigos.com/artigos/sociais/administracao/planejamento-tributario/imunidade-tributaria-para-templos-de->





CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RUA GABRIEL VANDONI BARROS

CNPJ: 03.561.974/0001-32

FONE: (67) 3231-6770

qualquer-culto-_-parte-i-71/artigo/> Acesso em 20 mai 2009): “[...] no texto da lei, está claro que impostos não podem ser instituídos sobre o “Patrimônio, a Renda e os Serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas”, ou seja, a Imunidade Tributária para Templos de qualquer Culto abrange o seu patrimônio, a sua renda e os serviços relacionados com suas atividades essenciais.”

Importante saber que o bem maior assegurado mediante a limitação da competência tributária por meio da imunidade aos templos é a propagação da religião, ou seja, a facilitação do alcance das leituras, cultos, catequeses, entre outras coisas a todas as pessoas que pretendem exercer uma determinada crença.

Os templos de qualquer culto deixam de ter a obrigação com o pagamento de impostos, que são os tributos abarcados pela imunidade, podendo assim, difundir seus trabalhos aos indivíduos que, por sua vez, podem livremente escolher a crença que pretendem seguir.

Muito importante, porém, a ressalva proposta por Hugo de Brito Machado (Curso de direito tributário. 24.ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 270) de que a imunidade deve referir-se apenas “ao que seja necessário para o exercício do culto. Nem se deve restringir seu alcance, de sorte que o tributo constitua um obstáculo, nem se deve ampliá-lo, de sorte que a imunidade constitua um estímulo à prática do culto religioso.”

Como o conceito de templo é complexo ao ponto de permitir três teorias a seu respeito, conforme mencionado no início deste artigo, a maior preocupação daqueles que norteiam os estudos que envolvem a imunidade dos templos de qualquer culto é o limite da vedação constitucional, evitando com isso desigualdades entre os iguais.

O STF já enfrentou alguns casos onde foram discutidos o alcance do termo “templo”, para fins de imunidade tributária. Segundo Ana Rafaela da Silva Alves (A imunidade dos templos, dos partidos políticos, dos sindicatos, das entidades de assistência e de educação. Disponível em: <http://academico.direito-rio.fgv.br/ccmw/A_imunidade_dos_templos,_dos_partidos_pol%C3%ADticos,_dos_sindicatos,_das_entidades_de_assist%C3%A2ncia_e_de_educac%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em 22 mai. 2009) os enfrentamentos suportados pelo STF são necessários porque, segundo ela “as entidades religiosas são compostas não apenas de um local de culto, como também de outros espaços vinculados aos cultos, como ainda, possui bens e eventualmente, pode prestar serviços.”

Fica estabelecido que as entidades tributantes não podem embaraçar o exercício de cultos religiosos cobrando impostos. Assim sendo, o patrimônio, a renda e os serviços executados pelos templos, desde que estejam destinados às funções essenciais destes, não podem ser tributados.

Vencido o conceito de templo adotado por este estudo como sendo o local destinado ao culto juntamente com seus anexos, percebe-se que os templos maçônicos encaixam-se no dispositivo constitucional referente à imunidade tributária.

Ocorre que em diversas situações os templos maçônicos e seus anexos são excluídos da abrangência da garantia constitucional em virtude das controvérsias que envolvem o conceito de maçonaria, que acabam obstaculizando seu correto enquadramento.

Para Ambrósio Peters (Maçonaria: história e filosofia. 2. ed. Curitiba: Academia Paranaense de Letras Maçônicas: Grande Oriente do Estado do Paraná, 1999, p. 33) esses obstáculos a correta definição de maçonaria “são também as mistificações, os preconceitos e as lendas que continuam a distorcer significativamente o ideal maçônico perante o grande público, obstáculos que só poderiam ser superados e removidos por um profundo conhecimento da história e dos princípios essenciais da Ordem.”

Ainda segundo o autor para definir a maçonaria é necessário começar “[...] pelo método da eliminação,





CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RUA GABRIEL VANDONI BARROS

CNPJ: 03.561.974/0001-32

FONE: (67) 3231-6770

isto é, dizendo primeiramente o que ela não é, ou seja, que ela não é uma religião, não é uma facção política, não é uma associação de socorros mútuos tampouco é uma sociedade formal.” (Peters, 1999, p. 33)

Os adeptos da maçonaria são chamados maçons e estes “[...] não são obrigados a pertencer a alguma religião organizada nem a adotar preferencialmente alguma corrente filosófico-teológica.” (Peters, 1999, p. 33.)

Sérgio Gwercman (A ordem. Revista Superinteressante, São Paulo: Abril, ed. 217, p. 50-59, set. 2005), em artigo publicado na Revista Superinteressante anuncia que “a maçonaria se desenvolveu como uma fraternidade que funciona como Estado, com hierarquias e legislação. E cada maçom tem liberdade de pensamento. No fundo, a maçonaria não é uma, são várias.”

Em se tratando dos templos maçônicos, mais especificamente, o GOB forma o seguinte conceito: É um lugar onde se reúnem os maçons periodicamente para praticar as cerimônias ritualísticas que lhes são permitidas, em um ambiente fraternal e propício para concentrar sua atenção e esforços para melhorar seu caráter, sua vida espiritual e desenvolver seu sentimento de responsabilidade, fazendo-lhes meditar tranqüilamente sobre a missão do homem na vida, recordando-lhes constantemente os valores eternos cujo cultivo lhes possibilitará acercar-se da verdade.

Ainda sobre os templos maçônicos, a Desembargadora Sandra de Santis (BRASÍLIA – DF. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Apelação Cível. Matéria Tributária. Execução Fiscal. Apelação Cível nº 2000.01.5.002122-8. Relator: Desembargadora Sandra de Santis. Brasília, DF, 03 de abril de 2002), no julgamento da Apelação Cível nº 2000015002122-8 esclarece que: [...] considerando que é denominado templo o local onde se reúnem os maçons periodicamente a fim de praticar as cerimônias ritualísticas para melhorar o caráter, a vida espiritual, meditar sobre a missão do homem na vida, recordando-lhe os valores eternos cujo cultivo lhes permite acercar-se da verdade, não se pode chegar a conclusão diversa daquela exarada pelo MM. Juiz na sentença recorrida.

O voto da Desembargadora Revisora no julgamento da Apelação Cível nº 20030150093525, que cuida de Embargos à Execução Fiscal opostos pela Loja Maçônica Duque de Caxias nº 13 em desfavor da Fazenda Pública do Distrito Federal, diante do argumento de que goza da imunidade prevista no art. 150, inciso VI, b, da CRFB, foi instrutivo, conforme segue: “A jurisprudência desta Corte de Justiça tem orientado no sentido de que a maçonaria é uma sociedade de cunho religioso, guardando suas lojas conotação de templo, contida no artigo 150, inciso VI, alínea “b” da Constituição Federal, e como tal, deve gozar da imunidade tributária.” (BRASÍLIA – DF. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Apelação Cível. Matéria Tributária. Embargos à Execução Fiscal – IPTU – Maçonaria. Apelação Cível nº 20030150093525. Relator: Desembargador Asdrúbal Nascimento Lima. Brasília, DF, 26 de junho de 2004)

Ainda no mesmo voto a Desembargadora cita a ementa da Remessa Ex Officio e Apelação Cível nº 2000015002122-8, que trata da feição religiosa da maçonaria e dos templos maçônicos: “[...] 1. A imunidade é forma qualificada de não incidência, que decorre da supressão da competência impositiva sobre certos pressupostos previstos na Constituição. A maçonaria é uma sociedade de cunho religioso e suas lojas guardam a conotação de templo contida no texto constitucional, devendo, portanto, ficar imunes aos impostos. 2. Ademais, o parágrafo único do artigo 8º da Lei Complementar nº 277, de 13 de janeiro de 2000, acrescido pela Lei Complementar nº 363, de 19 de janeiro de 2001, ambas do Distrito Federal, prevê a isenção de IPTU de imóveis construídos e ocupados por templos maçônicos. [...]”.

Roque Antonio Carrazza (Curso de Direito Constitucional Tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2006,





CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RUA GABRIEL VANDONI BARROS

CNPJ: 03.561.974/0001-32

FONE: (67) 3231-6770

p. 717-718) faz uma breve passagem pelo histórico da liberdade de crença e da igualdade entre as crenças garantidas pela CRFB para o posterior alcance do conceito de templo à loja maçônica: “Sabemos que, durante o Império, tínhamos uma religião oficial: a religião católica apostólica romana. As outras religiões eram toleradas, mas apenas a católica recebia especial proteção do Estado. [...] Muito bem, com a proclamação da República, que se inspirava no positivismo de Augusto Comte, foi imediatamente decretada a separação entre a Igreja e o Estado. O Estado tornou-se laico. Deixou de dispensar maior proteção a uma religião em particular (ainda que majoritária), para tolerar todas elas. Evidentemente, o Estado tolera todas as religiões que não ofendem a moral, nem os bons costumes, nem, tampouco, fazem perigar a segurança nacional. Há, no entanto, uma presunção no sentido de que a religião é legítima, presunção, esta, que só cederá passo diante de prova em contrário, a ser produzida pelo Poder Público. Graças a esta inteligência, tem-se aceito que também são templos a loja maçônica, o templo positivista e o centro espírita.

Quando prolatou voto em caso análogo ao qual estava sendo proferido por ocasião do julgamento da Apelação Cível nº 20030150093525 (BRASÍLIA – DF. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Apelação Cível. Matéria Tributária. Embargos à Execução Fiscal – IPTU – Maçonaria. Apelação Cível nº 20030150093525. Relator: Desembargador Asdrúbal Nascimento Lima. Brasília, DF, 26 de junho de 2004) o Desembargador Asdrúbal Nascimento Lima citou a fala do Desembargador João Mariosi exatamente da forma que segue: “Ora, o templo da embargante-apelante tem raízes no templo de Salomão, quer quanto a forma, quer quanto a destinação. Num país em que a religião, também oriunda dos templos de Salomão, já foi religião de Estado e cujos membros eram servidores públicos, como se pode negar este fato à embargante? O direito, também denominado legitimidade, está presente. Observe-se que o termo legitimidade do CPC, nada tem de comum com o termo legítimo dos léxicos da língua portuguesa. O que se busca neste caso é a imunidade tributária. A imunidade não se confunde com isenção tributária. A imunidade não pode ser condicionada por qualquer norma infraconstitucional. Cabe ainda ressaltar que o artigo 8º, § único da Lei Complementar nº 363/2001 assim dispõe: “Ficam isentos do pagamento do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana – IPTU os imóveis construídos e ocupados por templos maçônicos e religiosos, de qualquer culto, ficando remidos os respectivos débitos inscritos e não inscritos na dívida ativa, ajuizados e por ajuizar”.

Considerando que a Loja maçônica é, segundo José Castellani e Raimundo Rodrigues (Análise da Constituição de Anderson: maçônica e filosoficamente. Paraná: Editora Maçônica “A TROLHA” Ltda., 1995, p. 41) “o lugar onde os Maçons se reúnem para trabalhar e, por extensão, é dado esse nome a toda assembléia de Maçons regularmente constituída” sendo também “o meio de que a Maçonaria dispõe para alcançar os seus objetivos”, conclui-se que sem a Loja maçônica não existiria maçonaria, sendo, portanto, imprescindível à propagação da crença e conseqüentemente abrangida pelo instituto da imunidade.

Diante disso conclui-se que as lojas maçônicas guardam a conotação de templo inserida no dispositivo constitucional que trata das imunidades dos templos de qualquer culto e por isso são facilmente alcançadas pelo instituto referido.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PLENÁRIO

Imunidade Tributária de Templos

A imunidade tributária concedida aos templos de qualquer culto prevista no art. 150, VI, b e § 4º, da CF, abrange o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das instituições





CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RUA GABRIEL VANDONI BARROS

CNPJ: 03.561.974/0001-32

FONE: (67) 3231-6770

religiosas (CF, art. 150: "Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: ... VI - instituir impostos sobre: ... b) templos de qualquer culto. ... § 4º As vedações expressas no incisos VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas"). Com esse entendimento, o Tribunal, por maioria, conheceu de recurso extraordinário e o proveu para, assentando a imunidade, reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, à exceção dos templos em que são realizadas as celebrações religiosas e das dependências que servem diretamente a estes fins, entendera legítima a cobrança de IPTU relativamente a lotes vagos e prédios comerciais de entidade religiosa. Vencidos os Ministros Ilmar Galvão, relator, Ellen Gracie, Carlos Velloso e Sepúlveda Pertence, que, numa interpretação sistemática da CF à vista de seu art. 19, que veda ao Estado a subvenção a cultos religiosos ou igrejas, mantinham o acórdão recorrido que restringia a imunidade tributária das instituições religiosas, por conciliar o valor constitucional que se busca proteger, que é a liberdade de culto, com o princípio da neutralidade confessional do Estado laico. RE 325.822-SP, rel. orig. Min. Ilmar Galvão, red. p/ o acórdão Min. Gilmar Mendes, 18.12.2002. (RE-325822)

Procurador Geral da República é contra ADI que questiona isenção de ICMS para igrejas no Paraná
Thiago Marques de Souza | 2.5.2005 | 12h24

Procurador Geral da República é contra ADI que questiona isenção de ICMS para igrejas no Paraná
O procurador-geral da República, Claudio Fonteles, enviou ao STF parecer contrário à Ação Direta de Constitucionalidade (ADI 4920) que questiona a lei nº 14.586/04 do estado do Paraná. O dispositivo paranaense proíbe a cobrança de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) nas contas de água, luz e outros serviços públicos estaduais pagas por igrejas e templos de qualquer culto. A ADI argumenta que a lei fere os artigos 150, parágrafo 6º, e 155, parágrafo 2º, inciso XII da Constituição, que dispõem sobre matéria tributária.

Proposta pelo governador do Paraná, a ação afirma que as leis que concedem benefícios fiscais só podem ser aprovadas depois de deliberação dos estados e do Distrito Federal, conforme determina o artigo 155 da CF. No caso da medida paranaense, isso não aconteceu. Além disso, afirma que o estado do Paraná não cobra ICMS das igrejas: o imposto é cobrado das empresas concessionárias do serviço público (água e energia), que repassam o valor para os usuários do serviço (no caso, as igrejas) nas contas de luz e água. Portanto, já que as igrejas não pagam impostos, mas sim preços públicos, não são contribuintes de direito e não teriam direito a isenção ou imunidade tributárias.

No parecer, Fonteles refuta os argumentos do governo do Paraná. O procurador-geral lembra que o inciso VI do artigo 150 da Constituição impede estados, Distrito Federal e municípios de instituírem impostos sobre os templos e igrejas. "A lei paranaense nada mais fez do que reafirmar e aplicar, na prática, a disposição constitucional que garante a imunidade tributária aos templos de qualquer culto", afirma. Portanto, a lei não trata de benefícios fiscais, mas sim de imunidade fiscal, e não está sujeita a prévia deliberação dos estados e do DF.

Fonteles também afirma que, já que a imunidade é garantida pela Constituição, ela é válida, ainda que as igrejas não sejam contribuintes de direito. Os templos não devem pagar impostos, nem diretamente, nem embutidos nas contas de serviços como água e luz. "Sejam contribuintes de direito e de fato, sejam somente contribuintes de fato, o certo é que os templos devem estar tributariamente imunes, pois, do contrário, acabariam, de um modo ou de outro, contribuindo para o recolhimento do ICMS", diz o





CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RUA GABRIEL VANDONI BARROS

CNPJ: 03.561.974/0001-32

FONE: (67) 3231-6770

parecer. O procurador-geral ressalta que, quando dispõe sobre imunidade, a Constituição não faz diferença entre contribuintes de direito e de fato.

O parecer de Fonteles será analisado pelo relator do processo no STF, ministro Marco Aurélio.

*Fonte: Notícias PGR

“Doutrina

Protegido pela Lei nº 9.610, de 19/02/1998 - Lei de Direitos Autorais

Texto confeccionado em 20/06/2002, por

(1) Werner Nabiça Coelho

Atuações e qualificações

(1) Advogado, Professor da Faculdade Ideal - FACI, Especialista em Direito Tributário e Mestrando pela Universidade da Amazônia - UNAMA, Belém, Pará.

A IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DOS TEMPLOS - BREVES CONSIDERAÇÕES

Façamos um breve esboço histórico, com pretensões meramente introdutórias; tem sido o fenômeno religioso o que de mais persistente existe na história da humanidade, havendo quem defenda "a unidade transcendental das religiões", expressão que serve de título a uma das mais importantes obras de Fritjof Shuon, renomado estudioso das religiões comparadas.

A religião é fenômeno tão primário que todo o conhecimento humano primeiro surgiu como fruto de revelação divina ou como presente concedido pelas potências celestes ao homem, assim tem sido desde sempre em todas as culturas na sua infância.

O Estado é fruto da laicização do poder religioso, pois antes dos reis se tornarem reis deviam ser consagrados pela autoridade religiosa.

Podemos asseverar que mais importante que as grandes navegações, para a formação das mentalidades da Idade Moderna em que vivemos, foram as guerras de religião, que ensangüentaram a Europa a partir do século XVI, e só atingiram o seu termo em princípios do séc. XIX quando a Revolução Francesa fez surgirem a era das grandes guerras nacionais, e, com suas sangrias, que perduraram por um quarto de século (1789-1815), motivaram as primeiras grandes expropriações contra a Igreja em favor do Estado (As outras grandes expropriações iriam acontecer durante as revoluções mexicana, soviética e outras mais, sempre instaurando um Estado Socialista, em maior ou menor grau de radicalismo anti-religioso.), por motivo de perseguições políticas tendentes a fundar a religião civil preconizada por Rousseau em sua obra capital "Do Contrato Social", ou seja, propugnou a instauração do culto ao Estado, resultando no nacionalismo chauvinista e guerreiro que proliferou pelo mundo ocidental e culminou nas guerras mundiais verificadas no séc. XX.

A revolução francesa foi um movimento que pretendia instaurar a religião da razão com a exclusão das demais formas de crença ou culto; sendo que o positivismo de Augusto Comte é um subproduto pseudo-filosófico deste processo. Por alguns momentos aquela quadra revolucionária assistiu ao primeiro movimento socialista, especialmente, nos tempos do Terror inaugurado pelos jacobinos de Robespierre, os primeiros terroristas da história.

Na outra margem do Atlântico, a intuição dos constitucionalistas americanos assegurou ao seu povo a liberdade de culto, e consagrou separação do Estado e da Igreja, já preconizada como princípio social desde quando Cristo mandou dar a César o que é de César e a Deus o que é de Deus. Tal exemplo de proteção ao culto popular, ao contrário das perseguições religiosas francesas, estas inovações americanas, consubstanciadas na primeira Constituição Republicana e Democrática da História, cronologicamente





CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RUA GABRIEL VANDONI BARROS

CNPJ: 03.561.974/0001-32

FONE: (67) 3231-6770

anteriores (1787) à insanidade revolucionária francesa, foram se tornando paulatinamente o paradigma de todas as constituições, inclusive na Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948, em seu artigo 18 assim proclama: "Todo homem tem o direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância isolada ou coletivamente, em público ou em particular".

No Brasil, guardada a particularidade de a nossa primeira constituição haver sido monárquica e parlamentarista, e, que havia a religião oficial do Estado, o catolicismo, nem por isso deixou-se de contemplar especial proteção às liberdades alheias, pois, conforme noticia o Douro Pinto Ferreira (Comentários à Constituição Brasileira, 1º vol., Saraiva, São Paulo, 1989, p. 69), em seu artigo 179, n. 5, prescrevia: "Ninguém pode ser perseguido por motivo de religião, uma vez que respeite a do Estado e não ofenda a moral pública"; prática aperfeiçoada e observada religiosamente por todas as demais constituições posteriores; e, entre as conseqüências práticas da liberdade religiosa está a imunidade dos templos.

Se realizarmos uma paráfrase do Texto Maior Pátrio, inquirindo quais os fundamentos da imunidade dos templos, assim resultará:

Nós, representantes do povo brasileiro, instituímos este Estado Democrático para assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais em uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos sob a proteção de Deus. É uma República constituída como Estado Democrático de Direito e fundada, entre outras coisas, na dignidade humana, pois todo o poder emana do povo exercida por meio de representantes eleitos. Neste Estado do Brasil, todos são iguais perante a lei, por isso que é um Estado de Direito, sendo invioláveis a vida, a liberdade, a igualdade, a segurança e a propriedade dos residentes, seja nacional ou estrangeiro. Livre é a manifestação do pensamento e inviolável a liberdade de consciência e crença. Ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política. Tendo em vista tais proteções irrevogáveis, pétreas, existem certas limitações ao poder de tributar, em particular, aos entes da federação não compete instituir impostos sobre templos de qualquer culto, e, mais ainda, tal vedação compreende o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com os fins essenciais relacionados ao templo (Cf. Constituição Federal de 1988: Preâmbulo e seus artigos 1º, III e parágrafo único, 5º, IV, VI e VIII, 150, VI, b), §4º).

Finda a citada paráfrase observamos que neste caso o conceito de templo se estende a outros fatos geradores: patrimônio, renda e serviços essenciais; logo, quando a legislação infraconstitucional regulamentar tal imunidade deverá observar que o conceito de templo muito se assemelha ao de pessoa jurídica.

Além do templo possuir a sua sede em alguma espécie de prédio, e, portanto, titular de um patrimônio físico, de natureza imóvel, também, será titular de renda e serviços imunes, isto quer dizer que o conceito de templo chega a confundir-se com o próprio conceito de religião, culto, seita, que denote convicção religiosa de alguma espécie, e que para a sua manifestação necessite de suportes físicos e exteriores de um lado, imateriais de outro, e, em especial, financeiros, para dar apoio econômico a todos os demais, mais uma vez fica ressaltada a analogia com uma pessoa jurídica.

Não custa nada verificarmos a problematidade do próprio conceito de templo, que numa rápida retrospectiva histórica, remete a noções as mais amplas, desde o templo como o próprio corpo do fiel do cristianismo, até aos patrimônios móveis e imóveis que guarnecem o próprio prédio destinado ao culto, chegando em certos contextos a abarcar territórios e pessoas circundantes, daí a necessidade da limitação





CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RUA GABRIEL VANDONI BARROS

CNPJ: 03.561.974/0001-32

FONE: (67) 3231-6770

do artigo 150, §4º, da CF, cujo cerne é ao mesmo tempo o de restringir o âmbito da imunidade aplicada ao conceito de templo, e, garantir que o templo não seja somente considerado em seu aspecto predial, mas, sim, na sua amplitude social, de uma entidade que possui patrimônio, presta serviços e auferem rendas.

A ratio legis desta imunidade é a sedimentação de uma verdade política popularmente consagrada, qual seja: sobre mulher, futebol e religião não se discute; são assuntos extremamente conflituosos, que merecem o distanciamento respeitoso do Estado, que deve ater-se aos limites consagrados na Ordem Constitucional, para que os seus instrumentos legais não se tornem meios de repressão social, nunca devemos perder de vista que o Estado é composto de homens, portanto, falível, e, que nem sempre seus mecanismos institucionais serão capazes de evitar que seus instrumentos sejam manejados por fanáticos de um destes extremos: daquele que em nome de sua fé exclui as demais, ou dos que por não possuírem fé nenhuma desejam perseguir quem alguma possuir.

O Estado não é o sucedâneo da perfeição, salvo para os que admiram Hegel; logo, como o homem é obra do Criador, e o Estado é obra do homem, pela ordem das precedências ao Estado só cabe, ao menos, manter-se respeitosamente distante, mas bem distante, dos assuntos D'Ele, pois é historicamente provado que toda a vez que o Estado interferiu, positiva ou negativamente, em assuntos que o superam, foram momentos de muita dor, sofrimento, perseguição, e injustiças; portanto, leitores, mantenham o Estado e a Religião em seus devidos lugares, um cuidando dos assuntos terrenos e o outro dos divinos.”

SALA DAS SESSÕES, 22 de junho de 2020

Chicão Vianna
Vereador(a) - PSD

